



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 13/11/2018

ITEM 68 DA PAUTA

TC-004113/989/16

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Cabral Zurdo.

Advogado(s): Fernando Plixo de Oliveira (OAB/SP nº 337.789) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIMBURI, exercício de 2016.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-16 (Itapeva), que no relatório elaborado (evento 14) apontou falhas nos itens:

1. Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não Foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;

2. Item A.2. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, não apresentou relatórios no ano 2016;

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Prédio Anexo – Centro – SP – CEP 01017-906

PABX 3292-3266 – INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Irregularidades observadas em decorrência da Fiscalização Ordenada da Transparência;

4. Item B.3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- Alguns professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência; ~ O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

5. Item B.3.1.2. ESCOLA EM MÁ CONSERVAÇÃO

- Escola Municipal em más condições de conservação;

6. Item B.3.2.3. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS

- Falhas no controle da presença e cumprimento da carga horária pelos médicos;

7. Item B.3.2.4. INSTALAÇÕES DO CENTRO DE SAÚDE

- Falta de acessibilidade para cadeirantes nos banheiros da Unidade;
- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

8. Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Item B.6.2 BENS PATRIMONIAIS

- A Prefeitura não realizou o levantamento geral dos bens patrimoniais no ano de 2016;

10. Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Terceirização de atividades típicas de servidores efetivos;

11. Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Não Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada;

12. Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Os servidores comissionados e efetivos não possuem atribuições fixadas em lei;
- Inexistência de Procurador Municipal no quadro de pessoal e contratação dos serviços inerentes a esse cargo mediante processo licitatório;

13. Item D.3.2. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

- Falhas no controle de frequência dos servidores;

14. Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15. Item E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- No período de três meses que antecederam as eleições, o Município empenhou gastos de publicidade;

16. Item E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista atualizada.

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária: superávit	5,49 %
Percentual de investimentos	1,98%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	48,08%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	27,80%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	66,32%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	19,50%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (evento 46).

Em síntese, destacou que a auditoria pode constatar, que os principais itens de verificação das Contas Públicas, quais sejam, limite de gasto com pessoal, aplicação no ensino, aplicação na saúde, pagamento dos agentes políticos, execução orçamentária, foram plenamente atendidos pela Administração Pública no exercício auditado.

Ressaltou ainda que no ano de 2016 encontrou-se o cume da crise financeira e política que o país enfrentou o que impactou de forma catastrófica os pequenos municípios como o de Timburi, que tem como sua principal fonte de renda os repasses da União e do Estado.

Assim, entende que as principais falhas apontadas no relatório foram ocasionadas em decorrência dos poucos recursos financeiros que o município dispunha para a manutenção de suas atividades.

Assessoria Técnica Econômica e Jurídica, acompanhados pela Chefia da ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Já o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável tendo em vista a afronta ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, empenho de gastos com publicidade desatendendo o art. 73,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inc. VI, aliena "b", da lei 9.504/97, e ainda precária gestão da rede municipal de ensino.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIMBURI, exercício de 2016, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, ao atendimento do artigo 42 da LRF, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 27,80%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 66,32%

Saúde: 19,50%

Pessoal: 48,08%

Os resultados apontaram superávit da execução orçamentária de 5,49%, além de resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, e o endividamento de longo prazo foi reduzido em 25,07%.

A falha referente à violação do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 pode ser relevada diante do atendimento ao previsto no artigo 42 da LRF, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (TC - 1493/026/12, TC - 1527/026/12, TC - 4283/989/16 e TC - 4078/989/16).

Da mesma forma, as demais falhas detectadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte podem ser afastadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA